PARECER Nº 829/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/2017

Trata-se de projeto de lei, do nobre Vereador Fernando Holiday (Patriota), que regulamenta o art. 82 da lei Orgânica do Município, estabelecendo regras a serem observadas pela Administração no fornecimento de informações requeridas pelo Poder Legislativo no exercício de seu poder de fiscalização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de SUBSTITUTIVO, objetivando afastar a possibilidade de eventual vício de iniciativa, uma vez que o detalhamento das formas da função fiscalizadora como descrito na forma original da propositura poderia redundar em usurpação das competências do Poder Executivo.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), dessa forma, teve como base o reconhecimento de que há dois regimes que possibilitam a solicitação de informações pelo Poder Legislativo e por seus membros e membras. Um deles é a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme tese de Repercussão Geral fixada pelo STF em 25/04/2018. O outro é aquele derivado do poder de fiscalização do Legislativo, que tem base constitucional e é, em âmbito municipal, delimitado pelos parâmetros previstos pela Lei Orgânica Municipal.

A tabela abaixo apresenta os parâmetros da Lei Orgânica Municipal que regram os diferentes aspectos do pedido de informação como instrumento para o exercício do poder de fiscalização do Legislativo.

Tema	Lei Orgânica do Município
Solicitação de informações por Comissões da Câmara	Art. 32 A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação. [...] III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração; [...] IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos; [...] XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.
Prestação de informações pelo TCM à Câmara	Art. 48 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: [...] VII - prestar informações solicitadas **pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;
Prazo para Prefeito prestar informações à Câmara	Art. 70 Compete ainda ao Prefeito: [...] V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
Prazo para todos os órgãos	Art. 82 Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores. § 1º É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 29/2007)

Nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto prevê que o pedido de informações deverá ser feito por escrito e tramitará de forma eletrônica ou, se não houver estrutura física e humana para tanto, em papel. formalização do pedido deverá ser feita por escrito e tramitará de forma eletrônica ou, se não houver estrutura para isso, em papel.

O prazo máximo para a resposta é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que deverá ser encaminhada por escrito, acompanhada dos documentos requeridos. O prazo previsto não será interrompido ou suspenso em razão do recesso da Câmara Municipal.

Por fim, o projeto também prevê que as informações prestadas deverão ser completas e claras, respondendo todos os questionamentos, sem tergiversar sobre fato algum. Outrossim, não poderão conter qualquer tipo de omissão relevante e apresentar considerações sobre a justificativa do pedido de informações e juízo de valor acerca do requerente ou especulação sobre seus motivos.

Nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), o artigo 3º do projeto estabelece os requisitos formais da solicitação de informações, que deverá conter: (i) a justificativa do seu requerimento, de forma sucinta; (ii) a exposição clara das informações requeridas; (iii) a cópia dos documentos requeridos; (iv) a determinação da autoridade a qual é endereçado; (v) a identificação do requerente; (vi) a assinatura, digital ou física, do requerente.

Nesse ponto, cabe ajuste quanto ao inciso III do artigo 3º, já que não poderia o pedido de informação ser instruído com os eventuais documentos que se pretende obter.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, na forma do substitutivo que propõe - com base no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) - apenas para alterar a redação do referido inciso, para que passe a conter a seguinte redação: "a indicação objetiva de eventuais documentos requeridos".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0340/17.

"Regulamenta o art. 82 da lei Orgânica do Município, estabelecendo regras a serem observadas pela Administração para o fornecimento de informações requeridas pelo Poder Legislativo, e dá outras providências.

Art. 1º A Câmara Municipal poderá solicitar informações à Administração municipal direta e indireta.

§1º Também poderão ser solicitadas informações dos órgãos técnicos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

§2º O fato de uma informação poder ser requerida administrativamente, por meio dos expedientes previstos na Lei Federal nº 12.527/11 ou outra lei federal, estadual ou municipal, bem como poder ser requerida por direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal ou outros dispositivos ou mesmo judicialmente, por meio de mandado de segurança, habeas-data ou outra ação, não ilide, de forma alguma, o dever previsto nesta Lei de prestar informações na forma e prazo nela estabelecidos.

Art. 2º O pedido de informações deverá ser feito por escrito e tramitará de forma eletrônica ou, se não houver estrutura física e humana para tanto, em papel.

§1º Havendo sistema eletrônico implementado, o requerimento de informações tramitará de forma integralmente eletrônica, cabendo ao órgão administrativo digitalizar os documentos porventura anexados em sua resposta.

§2º Se, por qualquer motivo, o sistema eletrônico ficar indisponível por mais de 02 (dois) dias, as informações poderão ser solicitadas em papel, caso em que o órgão administrativo poderá responder eletronicamente, desde que providencie, às suas custas e sem prejuízo dos prazos estabelecidos nesta lei, a digitalização do requerimento.

Art. 3º O pedido conterá:

I - a justificativa do seu requerimento, de forma sucinta;

II - a exposição clara das informações requeridas;

III - a indicação objetiva de eventuais documentos requeridos;

IV - a autoridade a qual é endereçado;

V - a identificação do requerente;

VI - a assinatura, digital ou física, do requerente.

Art. 4º A Administração não exigirá outros requisitos, além dos previstos nesta lei.

Art. 5º O atendimento ao pedido dispensa formalidades não contidas nesta Lei, tais como padronização, timbres, logotipos, votos de estima, tratamento formal, numeração interna, bem como a nomenclatura dada ao requerimento.

Art. 6º O pedido poderá ser protocolado:

I - na Câmara Municipal, em órgão próprio, conforme disposto em norma administrativa interna ou regimental;

II - diretamente no setor de protocolo do órgão administrativo.

Art. 7º O prazo de resposta do requerimento inicia-se:

I - Se eletrônico, no segundo dia útil após o protocolo;

II - Se em papel, no primeiro dia útil após o protocolo.

Art. 8º A resposta será encaminhada por escrito, acompanhada dos documentos requeridos.

Parágrafo único. O órgão público poderá juntar documentos não requeridos, mas que entenda úteis à resposta.

Art. 9º O prazo máximo de resposta é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Se o dia final do prazo for sábado, domingo ou feriado, será automaticamente prorrogado ao próximo dia útil.

Art. 10. Em caso de atraso, o fato será imediatamente comunicado ao Prefeito.

Art. 11. A resposta deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser completa, respondendo todos os questionamentos;

II - ser clara, sem tergiversar sobre fato algum;

III - não conter qualquer tipo de omissão relevante;

IV - não conter qualquer consideração sobre a justificativa ou juízo de valor sobre o requerente, tampouco especulação sobre seus motivos.

Art. 12. O recesso da Câmara Municipal não obsta, interrompe ou suspende qualquer prazo para atendimento ao disposto nesta lei, tampouco ilide qualquer responsabilidade por seu descumprimento.

Art. 13. O ajuizamento de qualquer medida judicial para garantir o direito à informação previsto nesta Lei não prejudica a necessidade de seu cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/09/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Daniel Annenberg (PSDB) - Relator

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Gilson Barreto (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2020, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.